



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Processo: 1024119-09.2017.8.11.0041.

REQUERENTE: [REDACTED]

REQUERIDO: TIM CELULAR S.A.

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por [REDACTED] em face de **TIM CELULAR S.A.**

Aduz a parte autora que a Empresa ré incluiu indevidamente o seu nome no SPC (Serviço de Proteção ao Crédito) pelo débito de R\$ 32,90 (trinta e dois reais e noventa centavos), o que lhe gerou constrangimento e dano moral.

Aduz, ainda, que desconhece a referida dívida e alega não possuir qualquer contrato com a ré, de maneira que a cobrança e a negativação são indevidas, pugnando, desta forma, pela condenação em danos morais e a declaração de inexistência de débito.

Junto à inicial vieram os documentos.

Contestação ofertada no id 10219722, arguindo as preliminares de litispendência e conexão. No mérito, aduz que o débito é devido e que a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes decorreu do exercício regular do direito.

Impugnação à contestação (id 11710331).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Passo a análise das preliminares e questões processuais trazidas à baila.



DA LITISPENDÊNCIA.

Sem maiores sobressaltos, tenho que a preliminar não comporta guarida.

Isso porque, na presente ação (PJE nº 1024119-09.2017.8.11.0041) se discute a relação jurídica do contrato nº. GSM0111293329203 que originou o débito no valor de R\$32(trinta e dois reais e noventa centavos), com vencimento em 12/11/2015. Ao passo que, no processo (Código nº 1098014), em trâmite nesta Vara, se discute a validade do negócio jurídico oriundo do contrato nº. GSM0111277815733, com débito no valor de R\$44,90(quarenta e quatro reais e noventa centavos) vencido em 20/10/2015.

Portanto, tratam-se de contratos e débitos distintos, de modo que REJEITO a preliminar.

Da mesma forma, AFASTO a alegação de conexão, uma vez que o processo código nº 1098014 já foi sentenciado.

Superadas essas questões, passo a análise da matéria de fundo.

Verifico que restou incontroversa a inclusão no cadastro restritivo, contudo a reclamada não se desvinculou da prova acerca da licitude do seu comportamento.

Com a contestação não vieram documentos aptos que indiquem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado.

Por tal razão, impõe-se a declaração da inexistência do débito em questão, ante a ausência de comprovação da regularidade da dívida cobrada pela empresa ré.

Nesse contexto, tem-se que o conjunto probatório formado aponta para cobrança indevida, com a conseqüente ilicitude da inclusão do nome da parte promovente no cadastro restritivo, conduta configuradora do dever de indenizar pelo dano moral, nesse caso qualificado como "*in re ipsa*" (pela força dos próprios fatos), pois é evidente que constar, sem justo motivo, no cadastro restritivo impõe um prejuízo e sofrimento a qualquer pessoa.

Insta consignar que, em consulta realizada pelo juízo, constatou-se que o reclamante possui outras anotações junto ao SPC/Serasa, no entanto, foi incluído nos órgão de proteção crédito após da negativação feita pela Reclamada.

Portanto, é cabível a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por dano moral, pois restou evidenciado o agir abusivo da parte requerida em cadastrar o nome da parte autora de forma indevida em órgão restritivo de crédito, uma vez que não restou comprovada a relação contratual entre a autora e a empresa ré.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO COMPROVOU SUA RELAÇÃO CONTRATUAL COM A AUTORA. DÉBITO DECLARADO



INEXISTENTE. INSCRIÇÃO EFETUADA PELA DEMANDADA ANTERIOR AS
DEMAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. DANOS MORAIS
CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 8.800,00, EM
CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS UTILIZADOS PELAS TURMAS
RECUSAIS CÍVEIS EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO PROVIDO. (RECURSO
CÍVEL Nº 71006093249, PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL, TURMAS
RECURSAIS, RELATOR: ROBERTO CARVALHO FRAGA, JULGADO EM
28/06/2016)

Assim, não há que se falar em aplicação da Sumula 385 do STJ.

A despeito da não aplicação da referida súmula, a existência de outros apontamentos
posteriores, como no presente caso, deve ser levado em consideração para fixação do quantum
indenizatório, dentro dos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade.

Partindo dessas premissas, entendo que a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é razoável e
adequada ao caso concreto.

**Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos
para: a) Declarar a inexistência do débito discutido no auto; b) CONDENAR a parte requerida ao
pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais,
acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do
STJ), e correção monetária pelo índice INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ).**

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os
quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §§ 1º e 2º ,
do CPC/2015.

Transitada em julgado, archive-se com as devidas baixas.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá – MT, data registrada no sistema.

Emerson Luis Pereira Cajango



Juiz de Direito

